



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015925-88.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS - EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Recebo para homologação Plano de Recuperação de Credores, aprovado em assembleia de credores, em 27 de janeiro de 2022 (EV 389, OUTROS 2 (OUT2)). Acompanham documentos. O Plano foi aprovado com deságios, correções de valores e prazos de pagamento. Consta ainda que a empresa em recuperação judicial poderá promover alterações societárias "para fins de reestruturação societária". Isto "de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial".

O AJ se posicionou pelo controle de legalidade da referida cláusula. O M.P. concordou com este controle. A Recuperanda postulou que as modificações sejam realizadas com a concordância do juízo e do M.P. O M.P. fez referência sobre a questão da integralidade do pagamento aos trabalhadores.

Relatei. Decido.

A devedora preencheu o requisito judicial para que seja atendidos os requisitos do art. 45 da Lei 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

No entanto, as cláusulas merecem um controle de legalidade.

Conforme bem apontado pelo Administrador Judicial a cláusula 11.c, abaixo transcrita é ilegal:

Reproduzo a referida cláusula:

11. DISPOSIÇÕES FINAIS c) A recuperanda poderá promover alterações societárias e levá-las a registro perante à Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária, sendo certo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízo à credores, nos termos aqui dispostos, de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial.

Conforme apontado a referida Cláusula apresenta possível conflito com a legislação cogente, relativamente ao artigo 53, I, da LREF, pois genérica no seu conteúdo. Como foi bem pontuado a lei não obsta à recuperanda a possibilidade de reorganização societária, caso essa medida não inviabilize o cumprimento do plano de recuperação judicial, mas não pode haver previsão ampla e genérica de reorganização societária, sem controle judicial e dos credores.

Por isto, tenho em declarar a ilegalidade de toda a cláusula, inclusive, para quando a questão vier os próprios credores, eventualmente, possam ser chamados a se manifestar.

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à Recuperanda e **homologando o plano de recuperação** aprovado em assembleia, com exclusão da cláusula 11.C acima apontada, por ilegalidade.

Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela Recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões supra constantes, na forma da Portaria 01/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER**, em 4/5/2022, às 17:36:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10018517008v10** e o código CRC **7d494832**.

5015925-88.2020.8.21.0001

10018517008.V10